



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13891.000050/97-66
Recurso nº 121.275 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.029 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IPI
Recorrente IMPORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CANCELAMENTO DO ACÓRDÃO.

É de se conhecer e prover embargos de declaração interpostos pela existência de erro material, mesmo se resultar em efeitos infringentes do julgado, inclusive para cancelar o acórdão viciado.

IPI. FALTA DE LIVRO MODELO 3. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE EQUIVALENTE. CRÉDITOS DE IPI. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Importa uso indevido de créditos relativos a produtos do estabelecimento, recebidos em devolução ou retorno, sem que a empresa tenha feito prova da efetiva entrada desses produtos e a sua integração ao estoque. O registro dessas devoluções e retornos no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, autoriza presunção da efetiva entrada dos produtos devolvidos ou em retorno ao estabelecimento e sua integração ao estoque, ressalvado à fiscalização fazer prova em contrário. Não havendo esses registros, cabe à empresa demonstrar por outras provas a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento e sua integração ao estoque. Não sendo provada a entrada, devolução e retorno, é de se glosar os créditos das mesmas decorrentes.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em acolher os embargos

de declaração para anular o Acórdão nº 202-15.735 e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS AYULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo da autuação, sob o fundamento de que o V. acórdão recorrido conteria diversos erros materiais, graves a ponto de parecer se referirem a processo distinto do presente, além de conter omissões quanto aos pontos efetivamente discutidos no Recurso.

É o Relatório.

Voto

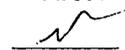
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço dos embargos por entender que há, de fato, erros materiais a serem sanados bem como omissões a serem supridas. Assim, cancelo o acórdão anterior, pelos vícios insanáveis, passando a julgar o mérito novamente.

As alegações da autuada são no sentido da apresentação de elementos suficientes para se aferir a real fotografia do IPI no período da autuação, inclusive quanto aos potenciais créditos a que o contribuinte faz jus, com fulcro no artigo 98 do RIPI. Além disso, a própria sistemática da não cumulatividade do imposto favorece o contribuinte, para a dedução dos créditos a que, como já dito, faz jus, e que reduzem o imposto devido.

A questão não é nova, e sempre decidi, em consonância com iterada jurisprudência deste Colegiado, pela possibilidade de utilização de sistemas alternativos de controle de apuração do IPI, em substituição ao chamado Livro Modelo 3, desde que tais sistemas efetivamente existissem e fossem trazidos aos autos, pelo menos em caráter de amostragem.

As ementas abaixo são claras a respeito:



RV 086556 - IPI - Créditos por aquisições de insumos e por devoluções e/ou retorno de produtos dos quais a empresa é contribuinte: 1) Não estando identificados nos autos quais os produtos e respectivas notas fiscais cujos créditos foram inquinados de ilegítimos, não há como imputar-se à empresa a infração à legislação do IPI apontada na denúncia fiscal. 2) No ataque aos créditos decorrentes de devoluções e/ou retornos ao estabelecimento industrial, a denúncia fiscal deve apontar quais os produtos devolvidos ou retornados e as respectivas notas fiscais que os acompanharam em devolução, sob pena de instaurar a dívida a que se refere o art. nº 112, II, do CTN, sobretudo quando a empresa possui fichas em substituição ao livro "Registro de Controle da Produção e do Estoque" que permitem comprovar a reentrada ou não no estoque da empresa dos produtos devolvidos. Recurso provido.

RV 088374 - IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) Importa uso indevido de créditos relativos a produtos do estabelecimento, recebidos em devolução ou retorno, sem que a empresa tenha feito prova da efetiva entrada desses produtos e a sua integração ao estoque. O registro dessas devoluções e retornos no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque, autoriza presunção da efetiva entrada dos produtos devolvidos ou em retorno ao estabelecimento e sua integração ao estoque, ressalvado à fiscalização fazer prova em contrário. Não havendo esses registros, cabe à empresa demonstrar por outras provas a efetiva entrada dos produtos no estabelecimento e sua integração ao estoque. 2) A falta de registro no Livro Modelo 3 - Registro de Controle da Produção e do Estoque de Mercadorias Estrangeiras legalmente importadas ou adquiridas no mercado interno não autoriza a aplicação da penalidade prevista no art. nº 366, inciso I, do RIPI/82. Recurso provido em parte.

RV 113430 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estão ligadas à incompetência do agente administrativo e ao cerceamento do amplo direito de defesa. **IPI. CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS.** O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado às exigências regulamentares, entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, em conformidade com os requisitos requeridos; somente se dispensa tal requisito legal quando da existência de sistema equivalente, que permita perfeita identificação das operações realizadas. Recurso negado.

RV 095916 - IPI - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - O fato gerador do imposto é a saída de produtos do estabelecimento industrial. ALÍQUOTA APLICÁVEL - Será aplicada, para cálculo do tributo devido, a alíquota vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. **CRÉDITO POR DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS -** Inexistência do Livro de Controle da Produção e do Estoque,

Modelo 3, ou de sistema de escrituração a ele equivalente, impossibilitando a identificação individualizada das operações. Incabível a apropriação de créditos relativos a produtos devolvidos nestas condições. Recurso negado." (grifos nossos).

Outrossim, no caso em tela, nada disso foi trazido aos autos, não servindo os Livros Diário e Registro de Entradas, sem que sejam adaptados para controlar quantitativa e qualitativamente os produtos movimentados, servir para o fim pretendido.

Não vejo como prover as alegações do interessado, que não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade, pela glosa dos créditos que alega possuir, novamente carece de comprovação tanto o retorno como a devolução dos produtos, a ensejar a geração de crédito. Logo, correta é a glosa efetuada.

Nego provimento ao Recurso, pois nada há a alterar na decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009.


GUSTAVO KELLY ALENCAR